



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA N° - CAS
(ao PL 5983/2019)

Suprimam-se os arts. 1º e 2º, os incisos I, II e IV do *caput* do art. 4º, o parágrafo único do art. 4º e os arts. 5º e 6º; e dê-se nova redação ao art. 3º e aos incisos III e V do *caput* do art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º (Suprimir)”

“Art. 2º (Suprimir)”

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, Acupuntura consiste em uma modalidade intervenção com o objetivo de tratamento de determinadas doenças ou de reabilitação das funções fisiológicas alteradas no organismo. Tal modalidade, consiste num conjunto de procedimentos que envolvem na atualidade: a inserção de agulhas filiformes de diferentes calibres e comprimentos em regiões específicas do organismo conhecidas como pontos de acupuntura, a microcirurgia de tecidos tanto superficiais quanto profundos articulares ou musculares, lesados do organismo através da inserção e manipulação de agulhas específicas tais como agulhas em forma de lâminas cirúrgicas ou agulhas em forma de gancho, a inserção de agulhas com pontas triangulares para provocar pequenos sangramentos tanto na pele como no tecido subcutâneo, a inserção de pequenas porções de fio cirúrgico orgânico para estimulação de demora dos chamados pontos de acupuntura, da infiltração de fármacos tanto da farmacopeia contemporânea quanto da farmacopeia chinesa nos chamados pontos de acupuntura, na estimulação elétrica direta em um ou mais regiões chamadas de ponto de acupuntura.”

“Art. 4º

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)



III – aos profissionais de saúde de nível superior portadores de título de especialista em acupuntura reconhecidos pelos respectivos conselhos federais, restrito exclusivamente à sua área de atuação, descrita pela Lei que a regulamenta; e

IV – (Suprimir)

V – aos profissionais que exerçam as atividades de acupuntura, comprovada e ininterruptamente, há pelo menos 5 (cinco) anos até a data da publicação desta Lei, sob a supervisão dos profissionais devidamente habilitados por esta Lei, cabendo a estes também a responsabilidade civil e criminal decorrentes dos atos praticados por aqueles.

Parágrafo único. (Suprimir)"

"Art. 5º (Suprimir)"

"Art. 6º (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 5.983, de 2019, são inócuos, pois o exercício profissional da acupuntura já está regulamentado para os profissionais médicos.

Em 1992, o Conselho Federal de Medicina - CFM, mediante o Parecer nº 22/92, de 14 de agosto de 1992, entendeu ser a Acupuntura ato médico, e, em 11 de agosto de 1995 reconheceu a acupuntura como especialidade médica. Fato esse ratificado pela Resolução CFM nº 1634/2002, que dispôs sobre convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, onde, no Anexo II - Relação de Especialidades e Área de Atuação, encontramos no item 1 Acupuntura. Condição esta mantida nas Resoluções CFM 1659/2003, 1666/2003 e 1970/201.

Na resolução 1666/2003, no mesmo Anexo II, ficam definidas as Titulações e Certificações de Especialidades Médicas: Título de Especialista em Acupuntura, com formação de 2 anos.



Desse modo, a prática da Acupuntura realizada por médicos é oficial e regulamentada, conforme as mesmas prerrogativas das demais especialidades médicas.

O projeto de lei em tela, portanto, tem como objetivo não só o de regulamentar o exercício profissional de acupuntura para profissionais da área da saúde que não possuem o grau de “Médico Especialista em Acupuntura”, mas a criação de uma profissão independente a de Acupunturista.

No artigo 3º, percebe-se uma falha conceitual em relação ao tratamento por Acupuntura, bem como uma interpretação equivocada de suas finalidades. A acupuntura é um leque de procedimentos que precisam ser esclarecidos no corpo da Lei, pois sua definição genérica não demonstra as reais habilidades necessárias para sua execução.

Quanto as finalidades de manter ou restabelecer o equilíbrio das funções físicas e mentais do organismo, entendemos que o tratamento por acupuntura dentro dessa definição se aplicaria a qualquer sintoma ou sensação desagradável que qualquer indivíduo experimente, acarretando tanto um custo oneroso tanto para o setor de saúde pública como privado, bem como no agravamento de doenças que não tenham o tratamento por acupuntura como indicação adequada.

O artigo 4º, por sua vez, define de modo geral a quem é assegurado o exercício profissional da acupuntura, sobretudo a “portadores de diploma de graduação em nível superior em acupuntura”. Ora, sabemos que não existem critérios adequados para a normatização de cursos de graduação em acupuntura. Não existe norma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação sobre os critérios de autorização ou reconhecimento de cursos de graduação em Acupuntura. Desse modo, a autorização, e mesmo a fiscalização, ficam comprometidas quanto ao critério de qualidade exigido pela própria definição de acupuntura. Na China, a formação de um acupunturista segue normas estabelecidas pelo governo central e a qualificação do profissional só é consignada àqueles que forem aprovados em exame de proficiência.

A proposição, por não contemplar quais profissões da área da saúde estariam habilitadas a executar o procedimento da acupuntura, mesmo que

de forma minimamente invasiva, merece ajustes para evitar práticas nocivas à população.

Na atualidade, conselhos como de Biologia, Biomedicina, Nutrologia, Educação Física, Fonoaudiologia, Psicologia e de Farmácia reconheceram, sem nenhum critério técnico, a Acupuntura como ato próprio de seus profissionais. Felizmente, senão a totalidade, pois ainda alguns estão tramitando, a justiça revogou as resoluções por estarem em desacordo com as respectivas competências profissionais expressas nas respetivas leis regulamentadoras.

Os cursos técnicos de acupuntura não são contemplados no Catálogo de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, o que inviabiliza o PL 5983/19 tratar de portadores de diploma, seja de nível técnico, ou superior, em acupuntura, por não haver nenhuma regulamentação que normatize as competências de um pretenso graduado.

O artigo 5º trata do exercício profissional do acupunturista sem formação médica e título de especialista. Chama a atenção no inciso I o termo diagnóstico energético. Como relatam Prof. Xie Zhufan e Dr Xie Fang no testo Introdução Contemporânea à Medicina Chinesa, em comparação com a Medicina Ocidental, a palavra original Zheng (#) significa evidência na linguagem cotidiana. Seu uso na medicina se relaciona com a conclusão diagnóstica da causa, localização e natureza da alteração patológica em certo estágio da doença. Desse modo um dos diagnósticos propostos para o tratamento por acupuntura, não guarda relação com o conceito de oscilação ou alteração energética, como entendido o conceito de Energia no ocidente, mas de alterações patológicas que afetam o organismo, decorrentes de uma causa específica e que atuam num determinado sistema do organismo e que lhe altera a termogênese. Além disso o referido Artigo relaciona atribuições do profissional acupunturista, dando que a Acupuntura pode ser exercida de modo isolado e não dentro de áreas específicas de atuação profissional.

Pelos riscos implicados em autorizar qualquer pessoa que esteja praticando a acupuntura, com todos os seus riscos inerentes, sem uma comprovação de competência, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9497861913>

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2024.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)